



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de PARAUAPEBAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização do Sr. GILBERTO REGUEIRA ALVES LARANJEIRS, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação da empresa **FALESI E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, para a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de licitações e contratações públicas, para atuar conjuntamente ao corpo técnico desta Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada na Lei Geeral de Licitações nº 8.666, em especial seu art. 25, inciso II, que trata da “contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de assessorias ou consultorias técnicas”; por haver inviabilidade de competição na contratação dos serviços técnicos profissionais especificadamente nos incisos I e III do Art. 13 que preveem, respectivamente: “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” e “estudos técnico, planejamentos e projetos básicos ou executivos”, com as respectivas alterações posteriores e demais legislações em vigor pertinentes.

Para melhor ilustrar o posicionamento desta Comissão, quanto à inexigibilidade, ora proposta, transcrevemos a opinião do jurista Marçal Justen Filho, à fls. 271 a 275 e 287 a 291, de sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição / 2.005:

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Esta fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição”.

#### 1.1 - A licitação como conjugação de atividades públicas e privadas

A licitação destina-se a selecionar um particular para ser contratado pela Administração. Logo, não há cabimento em imaginar a licitação como um procedimento desenvolvido ao interno da órbita administrativa. Se é um procedimento administrativo, instaurado por vontade da Administração e que desenvolve sob seu controle, isso não significa que a licitação dependa exclusivamente da vontade estatal. A Administração preside e comanda a licitação, mas esta é um certame que envolve particulares. A idéia de licitação abrange a participação privada (ou de entes estatais que competem, na licitação, como se particulares o fossem). Não há licitação como atuação unilateral da Administração.

#### 1.2 - A Licitação como escolha entre diversas alternativas

A idéia de seleção entre particulares envolve, por outro lado, uma pluralidade de alternativas aptas a satisfazer o interesse sob tutela estatal. Selecionar significa escolher e tal depende da existência de mais de uma opção. Quando não há pluralidade de opções, não existe sentido em aludir a escolha. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sentido quando possível for satisfazer os interesses perseguidos pelo Estado através de diferentes alternativas.



**1.3 - A licitação como escolha de uma dentre diferentes alternativas**

É evidente, ademais, que a licitação somente adquire sentido quando a Administração Pública não puder optar por todas as alternativas, cumulativamente. A Licitação é um procedimento destinado a fundamentar uma decisão de escolha e de execução. O que caracteriza a licitação não é apenas escolher a proposta mais vantajosa, mas também *rejeitar* outras como não sendo adequadas e igualmente satisfatórias.

**1.4 - A Licitação como um disputa entre particulares**

Outro dado relevante reside na pressuposição de uma certa correspondência entre interesse sob tutela estatal e interesse privado na realização de um contrato. Parte-se da idéia de que a decisão estatal de realizar um contrato é bastante e suficiente para ativar o mercado privado, de molde a que um número indeterminado de interessados surja para disputar a contratação.

**1.5 - A Licitação como um convite aos particulares para ofertarem**

Justamente por isso, a licitação é uma modalidade de formulação de propostas *pelos* particulares em face da Administração. O ato convocatório não é uma oferta de contratação em sentido técnico-jurídico, mas uma convocação aos particulares para que formulem as suas propostas. Portanto, a Administração indica aquilo que é de sua necessidade e adota uma posição passiva. Aguarda que o interesse privado surja e que os potenciais contratados venham disputar entre si a contratação.

**1.6 - A licitação como uma seleção segundo critérios objetivos**

Indo avante, deve admitir-se que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos e racionais. Tomando em conta as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidas pelo Estado, pode estabelecer-se uma espécie de relação objetiva que fornece critérios de julgamento. Como regra, a proposta que apresentar a melhor relação custo - benefício será a mais vantajosa. Em outras palavras, a proposta que apresentar as maiores vantagens e os menores encargos para o Estado deverá ser escolhida.

**1.7 - “Inviabilidade de competição” como situação anômola”**

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que os pressupostos acima indicados não se encontram presentes. Observe-se que tais pressupostos são encontrados *geralmente*, mas nem sempre. Existem situações excepcionais, em que os pressupostos não estão presentes

**“11- Profissional do Setor Artístico (Inc. III)”**

Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que ao Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá se produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.

#### 12) Síntese sobre a Inviabilidade de competição

A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativa afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do art. 25 da Lei 8.666/93, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal.

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.

Ou, ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um dentre os diversos sujeitos aptos a executar satisfatoriamente o contrato visado pela Administração.

Mas todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexistência de licitação.

Ou seja, o conceito de *viabilidade* de competição não é simplesmente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com a realização dos fins buscados pelo Estado.

Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais. Existe uma *singularidade* nesse interesse, que exclui a competição entre particulares.



Essa afirmação pode ser encontrada em **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, que observara que o art. 25, caput, continha uma regra geral autorizadora da contratação direta nas hipóteses em que a realização da licitação frustrasse a finalidade da atividade administrativa. É o que se retrata no trecho seguinte:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art.24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”

De modo similar, **HELY LOPES MEIRELLES** já assinalava, anteriormente, que “casuísimo e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”.

A inexigibilidade de licitação abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório. Mas a apuração dessa situação depende da verificação das circunstâncias de cada caso - não é possível estabelecer cláusulas genéricas e abstratas acerca do assunto.

### **13) A discricionariedade Administrativa nas Hipóteses de Pluralidade de Alternativas**

Uma questão que também merecem exame consiste na avaliação da margem de autonomia que pode redundar para a Administração, nas hipóteses em que houver uma pluralidade de possíveis particulares a serem contratados, estando configurada a inviabilidade da competição. Alguns relutam em aceitar essa solução, reputando ser indesejável a discricionariedade na formulação do contrato administrativo. Há dois argumentos que eliminam a procedência do raciocínio.

O primeiro reside na impossibilidade de contrapor pura e simples discordância subjetiva às soluções legislativamente consagradas. Se o art. 25 da Lei de Licitações acolheu determinado conceito de *inviabilidade de competição*, não é facultado ao intérprete recusar validade e obrigatoriedade à norma legislativa - especialmente quando o argumento utilizado para combater a disciplina legislativa é o da divergência opinativa. A discordância do intérprete pode professar a sua própria opção acerca da Lei. Portanto, as determinações legislativas vigoram e obrigam mesmo *contra* a vontade e opinião do intérprete.

Em segundo lugar, a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações. Ora, competências discricionárias são a essência da atividade administrativa e sua configuração não envolve o comprometimento da segurança jurídica. É evidente que a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade consiste numa autonomia de escolha exercida sob égide da Lei e nos limites do Direito. Isso significa que a discricionariedade não pode traduzir um exercício prepotente de competências. Não autoriza a faculdade de escolher ao bel-prazer, por liberalidade ou por satisfação de interesse secundários ou reprováveis.

Por isso, a atribuição de autonomia para escolha do particular a ser contratado não pode traduzir-se em ato imotivado de autonomia de escolhas arbitrárias. Ou seja, discricionariedade não autoriza atos de prepotência. Ao contrário, significa uma margem de autonomia de vontade que se identifica como exercício de *função*. A autonomia de vontade a que se alude não se confunde com o fenômeno identificado, no âmbito do direito privado, pela mesma denominação. Não é vontade do príncipe, do



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



proprietário privado, do *dominus*. É a vontade do exercente da função pública, encarregado de realizar o bem comum.

Justamente por ser vontade sob o Direito, admite limitações e controles, de acordo com os instrumentos jurídicos tradicionalmente desenvolvidos para controle da atuação administrativa (desvio de finalidade, abuso de poder etc.).

A inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter o melhor proposta através de uma licitação. Mas isso não equivale a liberar o administrador a realizar qualquer escolha. Logo, serão inválidas as escolhas fundadas no puro e simples subjetivismo do administrador, o que configurará arbítrio incompatível com a ordem jurídica. O administrador tem o dever de avaliar todas as alternativas disponíveis e escolher aquela que se afigurar como melhor. Isso significa a adoção de certos critérios relacionados com o atingimento do fim de interesse coletivo.

Portanto, a decisão acerca do particular a ser contratado refletirá uma avaliação das necessidades públicas, das características da prestação a ser realizada e da identidade e das condições propostas pelo particular. Essa avaliação deverá fazer-se segundo o critério de razoabilidade, ainda quando as peculiaridades do caso concreto impeçam a formulação de juízo dotado de certeza científica.

Por um lado, a Administração terá o dever concreto de evidenciar satisfatoriamente que a licitação será prejudicial. Não bastará a mera invocação dessa justificativa. Será imperioso demonstrar cabalmente como a licitação prejudicará a adoção de alternativa satisfatória para os interesses coletivos.

Por outro lado, a Administração será constrangida a evidenciar que a solução adotada, através de uma contratação direta, representa a melhor alternativa possível para a realização dos fins buscados pelo Estado. Isso significa, inclusive, comprovar a economicidade da contratação e a ausência e desperdício de recursos públicos. Poder-se-ia aplicar uma fórmula tradicional ao Direito Administrativo, afirmando que a decisão acerca da contratação direta comporta controle negativo. Ou seja, a dificuldade acerca da comprovação da correção do mérito do ato não exclui a possibilidade de controle quanto à sua incorreção. Dito de outro modo, será reprovável a decisão quando evidenciável que a escolha, para fins de contratação direta, recaiu sobre alternativa inadequada lógica ou faticamente para concretização satisfatória dos deveres impostos ao Estado.

A impossibilidade de identificação da melhor solução não significa a ausência de reprovação do ato quando evidenciado ser a pior alternativa. Mais do que isso, quando a decisão for inadequada à realização dos fins buscados pelo Estado, deverá ser invalidada. Mais ainda, somente será válida a decisão quando se enquadrar como uma "possível" solução mais adequada. Assim colocada a questão, afasta-se inclusive a violação ao princípio da isonomia.

Lembre-se que a licitação orienta-se não apenas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a promover a realização do princípio da isonomia. Por ocasião da licitação, a escolha de um certo particular para contratar com a Administração dever justificar-se nas vantagens por ele oferecidas, que revelam objetivamente como a melhor alternativa. Logo, a escolha de um certo particular para contratar com a Administração não importará um benefício indevido ou reprovável.

Alguém, poderia afirmar que, na contratação direta, põe-se em cheque o princípio da isonomia. Afinal, uma escolha desvinculada de critérios rigorosamente objetivos seria



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



caracterizável como discriminatória. Sob um certo ângulo, o argumento prova demais, eis que conduz a um impasse. Se a escolha fosse inválida porque fundada em critérios rigorosamente objetivos, qualquer decisão de natureza discricionária poderia gerar idêntica crítica. Logo, acabaria por eliminar-se a contratação direta, senão a competência discricionária. Enfim, a crítica conduziria a resultado mais maléfico do que a decorrente da situação criticada.

Mas o argumento é, em si mesmo, improcedente. Quando a Administração seleciona alternativa teoricamente adequada e que reúne condições de ser qualificada como melhor, não se caracteriza infração ao princípio da isonomia - pelos mesmos motivos pelos quais não se pode imputar infração ao princípio da República. Os mesmos argumentos que validam a escolha sob o ângulo da satisfação dos fins buscados pelo Estado também se prestam a imuniza-la em face do princípio da isonomia. A impossibilidade de afirmar que aquela escolha não é a melhor conduz à impossibilidade de reconhecer a infração ao princípio da isonomia. Sim, porque se a decisão tivesse sido a melhor, então não haveria ofensa à isonomia.

Em última análise, trata-se de reconhecer a natureza *instrumental* das competências estatais, tanto quanto do próprio instituto da licitação. Não se pode eleger a licitação como um fim em si mesmo e adotar a concepção de que basta realizar um processo licitatório para atingir-se, de modo automático, a melhor solução para o cumprimento pelo Estado dos encargos que foram atribuídos. Essa concepção *entifica* a licitação como um valor autônomo, dando-lhe uma dimensão que nem sempre a Constituição pretendeu. Quer-se a licitação se e quando essa for a solução mais adequada para assegurar a realização dos fins buscados pelo Estado. Mas nem a Constituição nem a Lei reputaram que a licitação deveria ocorrer sempre, em todos os casos.

Aliás, justamente por isso, admite-se o instituto da discricionariedade administrativa como indispensável ao desempenho das funções públicas. Embora esse não seja o espaço adequado para análise da questão, lembre-se que a discricionariedade consiste numa margem de liberdade garantida pelo Direito ao agente administrativo para assegurar a escolha da melhor solução no caso concreto. A existência da discricionariedade deriva do reconhecimento de que, em muitas situações, somente o exame das circunstâncias permitirá a adoção da melhor decisão.

A temática foi objeto de avaliação do Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades. As decisões variaram em vista da natureza das circunstâncias e das características de cada caso. Mas há manifestação clássica do Ministro CARLOS ÁTILA, estabelecendo parâmetros com os quais se harmoniza o entendimento acima exposto. Questionava-se contratação direta de serviços de consultoria, efetuada pelo Banco do Brasil S.A. com base no art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93. O voto prevalente reconheceu que a norma referida atribui competência discricionária ao gestor administrativo, sujeitando-o ao controle inclusive do Tribunal de Contas, nos termos adiante reproduzidos:

“Nessa ação de fiscalização e de controle, penso que o Tribunal deve buscar essencialmente verifica se, diante dos elementos de informação que possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da Lei. e posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações. A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de aplicá-lo.



...

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo entretanto, data vênua, quando afirma que somente pode haver uma única - não mais de uma - empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso que dispõe a Lei nº 8.666/93...

Note-se que o adjetivo, 'singular' não significa necessariamente 'único'... Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior.

...

Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei outorga (TC nº 010.578/95-1).

Posteriormente, o C. TCU voltou a decidir na mesma linha. Assim, por exemplo, pode apontar-se a Decisão nº 439/1998, em que o relator foi o Ministro ADHEMAR PALDINI GHISI, em que se questionava a contratação direta de instrutores e cursos de treinamento de pessoal. No seu voto, o relator afirmava que "é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres". No corpo de sua decisão, o relator reafirmava a necessidade de reconhecimento de competência discricionária para determinadas contratações, como instrumento de seleção da melhor alternativa.

Essa orientação sintetiza a compreensão muito apropriada acerca do instituto da contratação direta. A tentativa de transformar a contratação direta numa atuação meramente mecânica, rigorosamente vinculada a pressupostos objetivos e supressiva de qualquer margem de autonomia, desnatura não apenas o instituto mas a própria natureza das competências reconhecidas à Administração Pública.

#### **14 ) A Adequação entre Escolha Administrativa e a Necessidade a ser Satisfeita**

Tal como sempre se verifica no tocante ao exercício de competências discricionárias, a escolha administrativa está delimitada pelo princípio da proporcionalidade.

Isso significa a necessidade de adequação entre a solução adotada e a necessidade estatal a ser atendida. Não se pode escolher um particular destituído das condições específicas, necessárias e suficientes, para satisfação da necessidade estatal.

É o presente caso.

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de PARAUAPEBAS, atendendo à demanda do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com o contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de licitações e contratações públicas, para atuar conjuntamente ao corpo técnico desta Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará, uma vez que a SEMSA justificou o seguinte, *in verbis*.

"Considerando a demanda das contratações públicas na área de saúde, onde os processos licitatórios assumem um papel fundamental na gestão da saúde pública;

Diante do elevado número de processos que, conseqüentemente, geram pedidos de esclarecimentos, pedidos de impugnação, pedidos de recursos, análises de exequibilidade nas planilhas de preços, bem como a necessidade de estudos técnicos, acervo documental, protocolos e procedimentos padronizados,



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



com fulcro nas contratações, objetivando alcançar as melhores soluções, no menor tempo, de forma qualitativa e com grande escala de economicidade;

Ademais, apesar de a Secretaria dispor do setor jurídico, a Diretoria de Assuntos Jurídicos – DAJ, o mesmo possui atualmente 01 (um) assessor jurídico e uma equipe de apoio administrativo que detém de inúmeras atribuições (descritivo em anexo), dentre as quais não estão contempladas atividades relacionadas ao suporte ao setor de licitação (atribuições definidas através do Memorando Circular n 001/2022 - PGM), visto, ainda, tratar-se de uma matéria que demanda de atualização e capacitação técnica específica e constante voltada ao tema, o que devido às vastas atividades do setor jurídico é incompatível com suas diversas atribuições e a equipe que dispõe.

Face ainda à necessidade de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, para a perfeita e regular realização dos procedimentos administrativos para contratação direta e procedimentos de punho licitatórios nas fazes interna (estudo técnico preliminar, pesquisas de preços, termos de referência, etc), externa (pós publicação do edital, esclarecimentos, impugnações, análises de exequibilidade) e pós contratação (fiscalização dos contratos e penalizações as contratadas);

Assim sendo, a contratação dos serviços ora solicitados justifica-se ante a necessidade preponderante de suprir uma lacuna na estrutura organizacional deste órgão (SEMSA), que não disponibiliza em seu quadro de pessoal servidores especializados em quantitativo suficiente para realização de tais serviços, os quais requerem experiência profissional e constante atualização na área de contratações públicas, bem como visa através da padronização e normatizações dos setores envolvidos (áreas técnicas, planejamento, compras, licitação e contratos) prover condições para que os servidores do órgão passem a, posteriormente, deter de condições de desenvolverem suas atribuições com maior autonomia e expertise.

### RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa, levando em consideração os seguintes fatores, nos termos mencionados no Projeto Básico, anexo ao Memorando nº 844/2022-SEMSA, conforme abaixo:

A contratação da empresa **FALESI E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, para prestação de serviço de assessoria e consultoria em licitações e contratações públicas levou em consideração os seguintes fatores:

Em atendimento aos requisitos da contratação com base na Lei Geral de Licitações nº. 8.666/93, em especial seu Art. 25, inciso II, indica-se a contratação da empresa **FALESI E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ nº **33.928.564/0001-48**, por ser uma empresa de notória especialização em consultorias na área técnica de contratações públicas, a **FALESI E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, destaca-se realizando assessorias e consultorias em outros municípios e órgãos do estado, tendo inclusive participado de matérias jornalísticas junto ao Tribunal de Contas do Município – TCM acerca do tema, sendo assim, demonstra ser uma empresa renomada e atuante na área processos licitatórios desenvolvidos pela Administração Pública, conforme se comprova nos documentos acostados aos autos do processo em tela. Ademais, como se pode depreender dos contratos já executados por esta empresa, a mesma vem desempenhando suas atividades com solidez e expertise na área pretendida para prestar assessoria e consultoria a está Secretaria, conforme pudemos confirmar pelas declarações/atestados de capacidade técnica também apresentados por ela.

Por fim, os currículos dos profissionais que integram a referida empresa, demonstram que eles detêm de formação técnica nesta área de atuação (cursos, capacitações e afins), bem como especialização em Advocacia Pública e Direito Tributário, áreas fundamentais para



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



o desenvolvimento das atividades propostas, estando em consonância com os preceitos legais mais recentes sobre o tema, bem como que possuem experiência na condução e tratativa de processos licitatórios junto a órgãos públicos e particulares, onde destacamos aqui a importância deste histórico de atuação junto a órgãos públicos, pois denota que a empresa já está habituada as particularidades relativas a condução de processos licitatórios sob a ótica da administração pública.

**Ante o exposto, conforme a proposta da pretensa contratada a equipe designada serão os Advogados abaixo com expertise conforme os cursos/capacitações e especializações respectivos:**

- a) **Francesco Falesi Cantuária: 06 anos atuando em advocacia pública e privada; Procurador Geral do Município de Curuçá, Estado do Pará por 02 anos e 06 meses;**
- b) **Tony Morgado Remigio: 08 anos atuando em advocacia pública e privada; curso de especialização em direito tributário;**
- c) **Daniel Petrola Saboya: 04 anos atuando em advocacia pública e privada; curso de especialização em Advocacia Pública;**
- d) **Renato Freire da Silva da Luiza: 10 anos atuando em advocacia pública e privada; curso de formação de pregoeiro presencial e eletrônico;**
- e) **Ygor Suleiman Kahwage Soares: 07 anos atuando em advocacia pública e privada; formação em pregoeiro, com ênfase em pregão eletrônico; curso de dispensa e inexigibilidade com foco na nova lei de licitações; curso de implementação da nova lei de licitações; curso nova lei de licitações e formação e atualização de pregoeiros e agentes de contratações públicas; capacitação na II conferência de saúde norte e nordeste 2022; Palestrante na área de licitações e contratações públicas; tendo atuado como Procurador dos municípios de São Caetano de Odivelas e Dom Eliseu, no Estado do Pará;**

Acerca da equipe designada, ressaltamos ainda que a expertise do Dr. Tony Morgado Remigio quanto as questões tributárias será fundamental nas tratativas e análises junto ao corpo técnico da SEMSA com relação às demonstrações de exequibilidade das propostas e análises dos pedidos de repactuações e reequilíbrios de preço, bem como que o Dr. Daniel Petrola Saboya no tocante as questões dos contratos públicos (as cláusulas contratuais e a fiscalização da execução/fornecimento e aplicabilidade de penalidades contratuais), e, ainda, o Dr. Ygor Suleiman Kahwage Soares que detém de notória atuação com relação aos processos e procedimentos licitatórios, em especial a Nova Lei de Licitações. **Assim sendo, a Secretaria de Saúde tem como notória a qualificação da equipe técnica apresentada para atingir a finalidade e os objetivos da pretensa contratação.**

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A Secretaria informa, por meio da sua área técnica e ratificado pela Ordenação de Despesas, a seguinte justificativa de preços, que:

“Para efeito da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, contratação da empresa **FALESI REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, para a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de licitações e contratações públicas, para atuar conjuntamente ao corpo técnico desta Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), destaca-se que foram realizadas consultas prévias em praticados pela mesma em que outras contratações anteriormente, concluindo-se que o preço encontra-se compatível com o praticado no mercado pela referida empresa, conforme a comprovação de valores



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



por meio de notas fiscais, que seguem juntamente com os demais documentos para instruir o presente pedido.

Face ao exposto, a Comissão de Licitação encaminha a contratação pretendida, podendo ser realizada com a empresa **FALESI REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ nº **33.928.564/0001-48**, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), considerando a proposta juntada, conforme documento acostados aos autos deste processo, desde que aprovada pela Controladoria Geral do Município de Parauapebas.

PARAUAPEBAS - PA, 30 de Maio de 2022.

**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
Comissão de Licitação  
Presidente

**ALEXANDRA VICENTE E SILVA**  
Comissão de Licitação  
Membro

**DEBORA DE ASSIS MACIEL**  
Comissão de Licitação  
Membro